

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2300/80

INTERESSADO : ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO SUPLETIVO DE 1º GRAU/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade "Suplência"

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1720/80 CEPG. Aprov. em 05 / 11 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante no processo nº 3597/74 VIII - DRE.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da extinta Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 24 de agosto de 1974, no estabelecimento situado na Rua Marechal Deodoro s/nº, em São José do Rio Preto - São Paulo, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho, junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

PROCESSO CEE Nº 2300/80 PARECER CEE Nº 1720/80 (fl.2.)

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "b" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1º Grau, localizada na Rua Marechal Deodoro s/nº, em São José do Rio Preto.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 15 de outubro de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente